



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.187

de 31 / 08 / 93

*Execução suspensa pelo
Decreto Legislativo 579,
23-8-95.*

Processo n.º 13.878

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VÁLID EM 30 / 08 / 93	
<i>W. Campedini</i> Diretor Legislativo	
m. 30 de <i>junho</i> de 1993	

PROJETO DE LEI N.º 5.939

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

Arquive-se

W. Campedini
Diretor
04 / 10 / 93

PUBLICADO
em 21/05/93



Câmara Municipal de Jundiaí

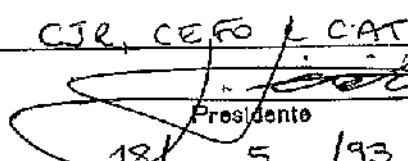
São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

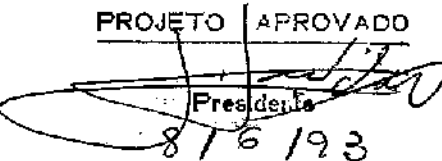
Fls. 03
13878
C. M. J.

PP 139/93

13878 1993 21326

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE	
À COMISSÃO E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:	
CJR, CEFO, LCAT	
	
Presidente	
18/	5 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
	
Presidente	
8/	6 /93

PROJETO DE LEI 5.939

(do Vereador MARCÍLIO CARRA)

Concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

Art. 1º É concedida cesta básica mensal de mantimentos ao servidor público.

Art. 2º Serão disciplinados em regulamento:

- I- a composição da cesta;
- II- o calendário e o local de sua distribuição.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A cesta básica tem-se firmado entre os direitos de todo trabalhador brasileiro.

Incluí-la no âmbito do serviço público local é aqui meu intento - para o que espero a superior decisão plenária sobre a presente proposta.

Sala das sessões, 14.05.93


MARCÍLIO CARRA

*

az



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 24
Pacel 3838
Q

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.058

PROJETO DE LEI Nº 5.939

PROCESSO Nº 13.878

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra, o presente projeto de lei concede ao servidor público cesta básica de alimentos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição embora justa se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. A Lei Orgânica de Jundiaí seguindo obrigatoriamente os ditames da Constituição da República elencou dentre as atribuições privativas do Executivo toda matéria afeta aos servidores públicos. Tanto a assertiva é verdadeira que é encontrada expressamente no artigo 46, incisos I, II e III e artigo 72, inciso XIII ambos da Carta Municipal. Assim, é proibido ao vereador legislar em âmbito onde não detem competência sobre a matéria.
2. Como se não bastasse, a proposição institui aumento de despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, o que é vedado por força do artigo 49, inc. I da Lei Maior do Município.
3. Finalizando, está o vereador legislando concretamente e impondo obrigações ao Executivo, função esta não atribuída a Câmara Municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

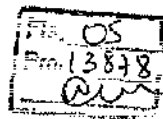
1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela ingerência do Legislativo em matéria privativa do Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 29 C.F., art. 59 C.E. e 49 L.O.M.).

*

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

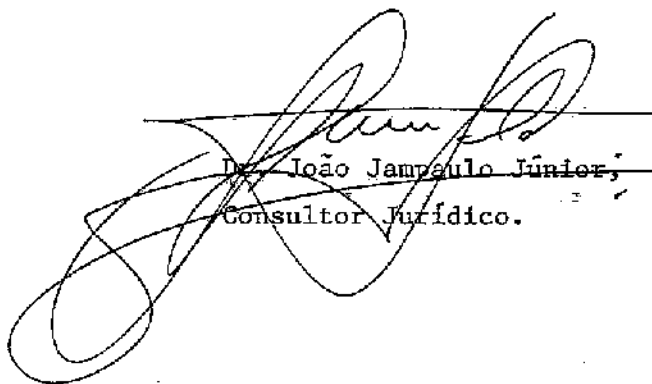


CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.058 - fls. 02)

2. A matéria é de indicação.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Assuntos do Trabalho.
4. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 1993



Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.878

PROJETO DE LEI Nº 5.939, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

PARECER Nº 266

Há proposições que, mesmo eivadas de vícios, devem merecer análise que suplante a falta do quesito legalidade que incorpora.

O projeto-em tela, de iniciativa do nobre Vereador Marcílio Carra, é um desses textos, e a par da chaga de que se reveste, estou convicto, pode muito bem figurar no rol de diplomas legais locais, bastando para tanto vontade política nesse sentido, que mostrará, por conseguinte, o trabalho do Edil junto-ao Executivo.

Isto posto, acolho a matéria em seus termos, por relevante que é, concluindo votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.05.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

APROVADO EM 25.5.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.878

PROJETO DE LEI Nº 5.939, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

PARECER Nº 281

A pretensão do Vereador Marcílio Carra expressa no projeto de lei em exame - que concede ao servidor público cesta básica de alimentos - está calcada em méritos incontestes, entretanto, figura apenas no plano da boa intenção, em face de a matéria ser manifestamente ilegal, como bem aponta o douto órgão técnico.

Quanto ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, âmbito maior do nosso estudo, entendemos impertinente a iniciativa, em razão de a mesma acarretar brutal elevação de despesa, o que é vedado ao membro do Legislativo propor, por ser matéria da exclusiva alçada do Chefe do Executivo.

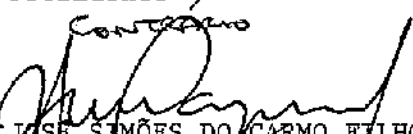
Diante da argumentação oferecida, votamos pela não-acolhida do projeto.

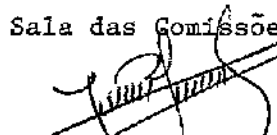
Parecer contrário.

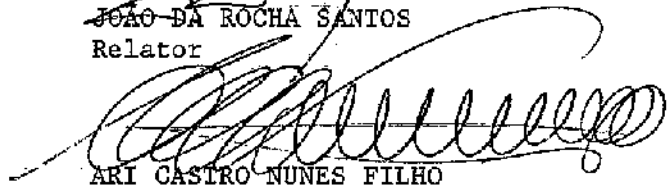
Sala das Comissões, 28.05.1993

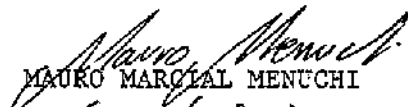
REJEITADO EM 12.6.93


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
* CONTRÁRIO


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator


ARI CASTRO NUNES FILHO
CONTRÁRIO


MAURO MARCIAL MENUCHI
Contrário



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 13.878

PROJETO DE LEI Nº 5.939, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

PARECER Nº 290

A crise econômica e o arrocho salarial por ela imposto a todo assalariado - que encontra ressonância na Administração Pública que, notoriamente, não remunera condizentemente seus servidores - deve por nós ser considerada ao analisarmos a presente proposta, da lavra do Vereador Marcílio Carra.

Talvez a Edilidade deva aprovar esta matéria com o intuito de sensibilizar o Executivo a, pelo menos, considerar a grave questão social da qual o servidor municipal, pelas razões apontadas, não tem meios de se safar.

Assim, reconhecemos os méritos da proposição em tela, cujo alcance é inconteste, e consignamos voto favorável ao seu teor.

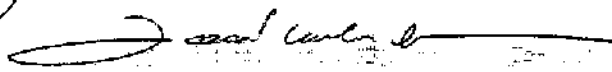
É o parecer.

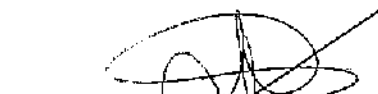
Sala das Comissões, 19.06.1993

APROVADO em 19.06.93


MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


JOÃO CARLOS LOPES


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO

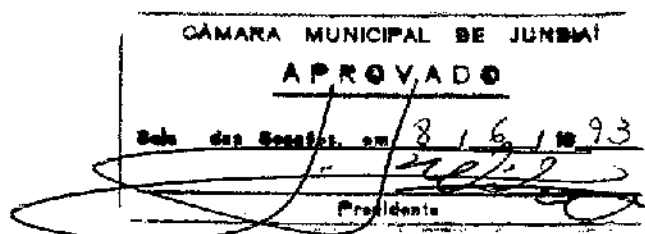
*

RSV



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 460

PREFERÊNCIA para apreciação do item 6 da Ordem do Dia (PROJETO DE LEI Nº 5.939, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que concede ao servidor público a cesta básica de mantimentos).



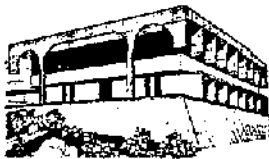
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimen
to Interno, ouvido o douto Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação ao item
6 da Ordem do Dia da presente sessão (PROJETO DE LEI Nº 5.939, de minha au
toria), antes do item 1.

Sala das Sessões, 08.06.93

MARCÍLIO CARRA

*

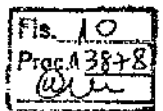
ns



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____

☐ SUBSTITUTIVO Nr. _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. _____

☐ EMENDA Nr. _____

PROJETO DE LEI Nr. 5939

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____

MOÇÃO Nr. _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____

REQUERIMENTO Nr. _____

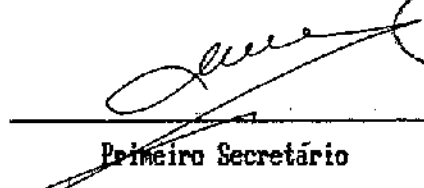
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta	X		X
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	X		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti	X		
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazê Martinho	X		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco de Assis Poço	X		
10. Geraldo Jair Hespanholato	X		
11. João Carlos Lopes	X		X
12. João da Rocha Santos	X		
13. Jorge Massif Haddad			
14. José Sinões do Carmo Filho	X		
15. Luiz Ângelo Monti	X		
16. Marcellio Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi	X		
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Sebastião Maia	X		
TOTAL	18		02

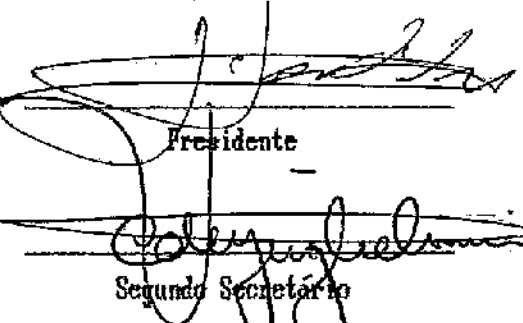
Resultado: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Os vereadores Antonio Augusto Giaretta e João Carlos Lopes não votaram por serem servidores públicos.

Sala das Sessões, 8 16 193


Primeiro Secretário


Segundo Secretário



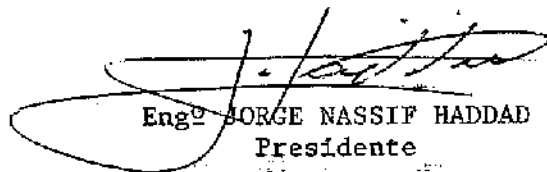
Of. PM 06.93.20
Proc. 13.878

Em 09 de junho de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.512, relativo ao Projeto de Lei nº 5.939 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 08 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.939
PROCESSO Nº 13.878
Ofício P.M. Nº 06/93/20

AUTÓGRAFO Nº 4.512

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/06/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

01/07/93

Albano Fedi

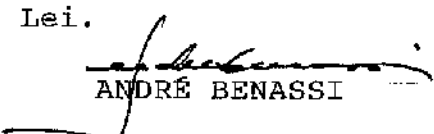
DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 29.06.93.

Proc. 13.878

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, VETO TO-
TALMENTE o presente Projeto de
Lei.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.512

(Projeto de Lei nº 5.939)

Concede ao servidor público cesta básica de manti-
mentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, faz saber que em 08 de junho de 1993 o Plenário apro-
vou:

Art. 1º É concedida cesta básica mensal de manti-
mentos ao servidor público.

Art. 2º Serão disciplinados em regulamento:

- I - a composição da cesta;
- II - o calendário e o local de sua distribuição.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de junho de
mil novecentos e noventa e três (09.06.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO

em 13/06/93

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF.GP.L. nº 457/93

Proc. nº 11.497-0/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 14
Pro. 3878
Cm

14297 JUN 93 R104

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APREST A MESSE, ENCAMINHE-SE
À CJE À 13 COMISSÕES:
COR.
Presidente
03/08/93

PROTÓCOLO Nº 1
Jundiá, 29 de junho de 1.993.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 17 votos favoráveis 09
Presidente
24/08/93

PRESIDENTE
30/06/93

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.939, Autógrafo nº 4512, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões a seguir explanadas.

O Projeto de Lei ora vetado prevê a concessão de cesta básica de mantimentos ao servidor público.

A relevância da propositura é irrefragável, no entanto, encerra em seu bojo máculas às normas ditadas pela Lei Orgânica do Município, que a torna ilegal, pois a matéria está afeta aos servidores públicos, violando, inicialmente, o artigo 46, inciso II da Lei Orgânica do Município, que a seguir transcrevemos:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

.....".

A ilegalidade da propositura despon



-fls.02-

ta também na afronta ao artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município, pois implicará em aumento de despesa para o Município.

"Artigo 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

.....".

Das máculas de ilegalidade apontadas, desponta o flagelo da inconstitucionalidade causado pela evidente ingerência do Legislativo em órbita exclusiva do Executivo, o que é vedado pelos artigos 2º da Lex Legum e 5º da Carta Paulista, que conclamam respectivamente:

"São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Diante de todo o exposto, e face -



os graves vícios apontados, temos a certeza de que os Nobre Vereadores não hesitarão em manter o veto apostado.

Atenciosamente,

[Signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

PUBLICADO
em 06/08/83
[Signature]



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER N. 2.134

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 5939 PROC. 13878

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considera-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivacao de fls. 14/16.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razoes de veto de fls. 14/16 apostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vao ao encontro de nosso parecer de fls. 04/05 que aponta os mesmos vicios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto devera ser encaminhado a Comissao de Justica e Redacao, que podera solicitar a audiencia de outras Comissoes, nos termos do artigo 207, paragrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituicao Federal e a Lei Organica de Jundiaí, a Camara devera apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutinio secreto (art. 66, paragrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, paragrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberacao do Plenario, o veto sera pautado para a Ordem do Dia da Sessao imediata, sobrestadas todas as demais proposicoes até sua votacao final, ressalvadas as materias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituicao da Republica, c/c o artigo 52, paragrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e..

Jundiaí, 07 de junho de 1993.

Dr. JOAO JAMPAULO JUNIOR,
Consultor Juridico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.878

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.939, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

PARECER Nº 414

O Chefe do Executivo houve por bem vetar o Projeto de Lei nº 5.939, do Vereador Marcílio Carra, que versa sobre concessão ao servidor público de cesta básica de mantimentos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, remetendo à Câmara, em tempo hábil, suas razões, através do ofício GP.L. nº 457/93.

Argumenta o Prefeito que a proposta é de relevância inconteste, entretanto, peca por imiscuir-se em âmbito de atuação que é vedado ao vereador, eis que somente do Administrador Municipal pode partir a iniciativa de matérias afetas a servidores públicos. É esse o entendimento também do órgão técnico expresso na manifestação de fls. 17.

Contudo, máculas a parte, o texto aprovado por toda Edilidade - exceto os vereadores funcionários públicos - é relevante e vem calcado em méritos irrefutáveis, reconhecidos pelo próprio Chefe do Executivo. A crise econômica e o arrocho salarial atinge sobretudo os servidores do Município que, infelizmente, não são condizentemente remunerados, por esse motivo entendo que devemos considerar a hipótese aventada na proposta em tela.

Assim é que não acolhemos o veto total oposto e consignamos voto pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 03.08.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

APROVADO EM 3.8.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETI

ERAZE MARTINEO



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 24/08/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.939
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 04

REJEITO 17

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Of. PM 08.93.57
Proc. 13.878

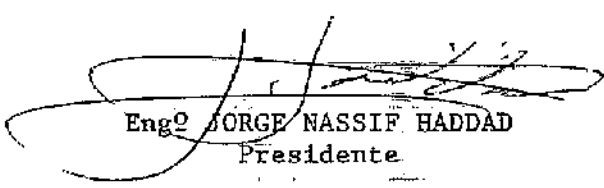
Em 25 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.939, objeto do ofício GP.L. nº 457/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 24 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 26/08/93

*
vsp



LEI Nº 4.187 , DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida cesta básica mensal de mantimentos ao servidor público.

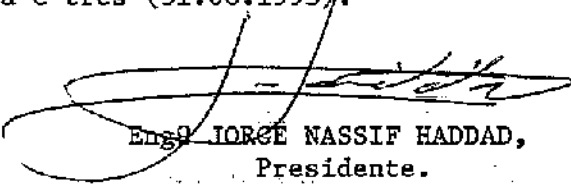
Art. 2º Serão disciplinados em regulamento:

I - a composição da cesta;

II - o calendário e o local de sua distribuição.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).


EDGÊ JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

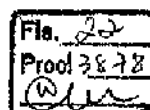

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 08.93.69

Proc. 13.878

Em 31 de agosto de 1993.

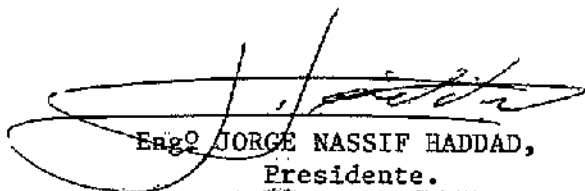
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 08.93.
57, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI
Nº 4.187, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações
respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

MS.



IOM 03.09.1993

LEI N° 4.187, DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° É concedida cesta básica mensal de mantimentos ao servidor público.

Art. 2° Serão disciplinados em regulamento:

I — a composição da cesta;

II — o calendário e o local de sua distribuição.

Art. 3° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993)

Eng° JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

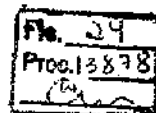
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



São Paulo

Gabinete do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

16659

ACC94

nº 134

1

PROTOCOLO GERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO Nº: 23.442.0/5

REQUERENTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Junte-se aos autos da Lei
4.187/93; dê-se ciência à
Casa, pelo Expediente; di-
ga o Consultor Jurídico.

Vistos.

PRESIDENTE
03/08/94

O Senhor Prefeito do Município de Jundiaí
ingressa com Ação Direta de Inconstitucionalidade, com
pedido de liminar, em face da Lei Municipal nº
4.187/93, que trata da concessão de cesta básica mensal
aos servidores públicos municipais.

Do exame dos argumentos expendidos pelo
Requerente deflui a razoabilidade do deferimento à
pretensão, porquanto vislumbra-se que a Lei 4.187/93 é
passível de ser entendida como violadora dos princípios
que regem a matéria.

Isto posto, preenchidos os requisitos do
"periculum in mora e fumus boni juris", DEFIRO
liminarmente a suspensão dos efeitos da Lei nº 4.187, de
31 de agosto de 1993, do Município de Jundiaí, até
julgamento definitivo da presente Ação Direta de
Inconstitucionalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo

Gabinete do Presidente

2

AO Primeiro Vice-Presidente, a quem compete servir como Juiz preparador, até a distribuição, inclusive (Artigos 668 e 669 RI/93 e Assento Regimental nº 51/79, alterado pelo Assento Regimental nº 65/81).

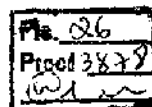
São Paulo, 28 de julho de 1974.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI
Presidente do Tribunal de Justiça
em exercício



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



proc. 13.878

Diretoria Legislativa

Conforme despacho do sr. Presidente (fls. 24), encaminho à Consultoria Jurídica.

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa
04/08/88

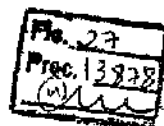
*

az



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO Nº 90/94

PROJETO DE LEI Nº 5.939

PROCESSO Nº 13.878

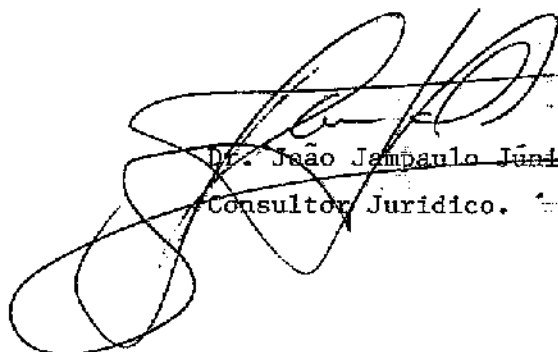
O documento de fls. 24/25 apenas informa concessão de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.442.0/5 relativa à Lei nº 4.187/93.

Assim, se faz necessário aguardar a regular comunicação do Tribunal de Justiça do Estado, solicitando as informações da Câmara.

Com a liminar a presente lei está temporariamente suspensa.

Aguarde-se na Secretaria, e após comunicado do Tribunal do Justiça para as informações, retornem os autos a esta Consultoria.

Jundiaí, 05 de agosto de 1994


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa

OK
Expediente

Fls. 23
Pres. 13312
Deu

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0074a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGAOS
SUPERIORES DEPROUR 41831
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 12º andar - Sala 108
São Paulo - Capital - CEP - 01065-970

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 26 de setembro de 1994

Ofício nº 2073/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 23.442-0/5

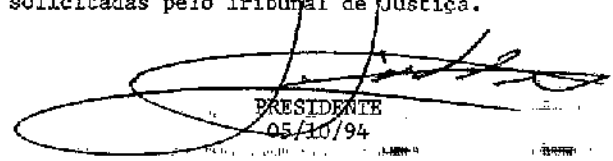
Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí.

Junta-se aos autos da Lei 4.187/93; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa, através de inclusão no expediente; prepare a Consultoria Jurídica, a seguir, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
05/10/94

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


GENIL LETTE
Desembargador Relator

A Sua Excelência o Senhor
Municipal de Jundiaí.
RCCS.

Presidente da Câmara



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

02

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A. CONCLUSOS
S. Paulo. 17/06/94

Protocolo Judicial
DE JUNDIAÍ
17/06/94

17 JUN 14 228280

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23442.0/5

O PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado,
advogado, infra-assinado, no exercício da
atribuição que lhe confere o artigo 90,
inciso II, da Constituição do Estado, vem
respeitosamente, perante V. Exa., propor a
presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da Municipal nº 4.187, de 31 de
agosto de 1993, promulgada pelo Presidente da
Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência
da rejeição de veto total aposto pelo Chefe
do Executivo; com fulcro no artigo 74, inciso
VI da Constituição Estadual c/c artigo 125,

[Signature]

24541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

03
F

parágrafo 29 da Constituição Federal, pelos motivos de fato e fundamento de direito a seguir articuladamente argüidos:

I - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 08 de junho de 1993, foi aprovado o Projeto de Lei nº 5.939, de autoria do nobre vereador Engº Jorge Nassif Haddad, objetivando conceder cesta básica mensal de mantimentos aos servidor público.

2. Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos, que maculavam o projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

3. Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 24 de agosto de 1993.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

C4
[Handwritten signature]

4. Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.187, de 31 de agosto de 1993, que apresenta o seguinte teor:

Art. 19 - É concedida cesta básica mensal de mantimentos ao servidor público.

Art. 20 Serão disciplinados em regulamento:

I - a composição da cesta;

II - o calendário e o local de sua distribuição.

Art. 30 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

5. Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, deixando de observar, inclusive, o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 32
Proc. 13818
Qu

05
J

6. Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará:

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A) Incompatibilidade da Lei Municipal com a Constituição Estadual

1. Da Competência - Vício de Iniciativa da Lei

a) Artigo 24 - parágrafo 2º, item "3" e art. 47, XI da C.E.

O Artigo 24, parágrafo 2º, item "1" da Constituição do Estado, determina que, compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[Handwritten signature]
Jorge [illegible]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

06

"1 - criação e extinção de cargos ou funções em sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração."
(grifo nosso)

Ora, a Cesta básica integra a remuneração, para todos os efeitos legais. É assim que dispõe o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, — "in verbis" :

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas." (grifo-nosso)

Vejam, ainda o que dispõe o artigo 47, inciso XI, supra mencionado:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Examinando-se, os artigos supra-mencionados, verifica-se desde logo a indevida intromissão na iniciativa legiferante do Chefe do Executivo Municipal,

[Assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

04
J

uma vez que cria cesta básica aos servidores municipais, aumentando-lhes "in natura" os salários.

A competência para tal iniciativa, seguindo o critério adotado pela Legislação Estadual, e que se encontra imbutido na Lei Orgânica Municipal, deveria partir do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o voto do Relator, Exmo. Sr. Desembargador Ney Almada, nos autos processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.273-0/2, "in verbis":

"A iniciativa da lei há de tocar ao titular do Executivo, "ad instar" do que ocorre no plano estadual, como se infere da CE/89, art. 24, par. 2º, n. 4. Assim, benefício aos servidores públicos dependerá de propositura legislativa endereçada pelo Prefeito a exame e deliberação da Câmara de Vereadores, atendo ao processo legislativo pertinente ao tema. Em tal sentido, acórdão deste Colegiado, tendo sido relator o Des. Yussef Cahali, na ADIn n. 12.749-0, enfático no sentido de destacar a reserva da iniciativa das leis pertinente ao regime jurídico dos servidores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CS
S

Sempre, pois, que a norma legal respeitar ao regime jurídico dos servidores comunaes, cinge-se à iniciativa do Executivo, "privativa porquanto à Administração não pode ser negada a prerrogativa de avaliar, a cada momento, a necessidade do provimento de cargos públicos, bem assim o sistema de vantagens e benefícios atinentes ao Pessoal da Prefeitura, coadunando-o com o interesse público e a disponibilidade destinada ao custeio do serviço em questão." (ADIN 12.240-0). (grifo nosso).

Oportuno, trazer à colação, as douras e sábias palavras proferidas pelo Eminentíssimo Procurador Geral de Justiça, Sr. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, nos autos da ADIn nº 11.705.0, que se enquadram perfeitamente ao caso "sub judice":

"É exatamente o caso dos autos. A norma questionada, pelo texto descritivo da inicial, vem confrontada com regras e princípios na Constituição Paulista, a saber, a competência exclusiva do Chefe do Executivo para a iniciativa das Leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos (art. 24, parágrafo 2º, nº 4), o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 50) e a obrigatoria observância, pelos Municípios Paulistas, do processo legislativo normatizado na Carta Magna (art. 144, da Constituição Estadual). Resulta evidente, portanto, que o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Jundiaí assinalado na inicial como viciado de inconstitucionalidade efetivamente conflita com regras e princípios consagrados na Carta do Estado de São Paulo." (grifo nosso.)

b) Artigo 144 da C.E:

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

09

[Handwritten signature]

O art. 144 da
Constituição do Estado, dispõe:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição." (grifo nosso)

b.3) Autonomia Municipal

Ao comentar sobre a autonomia dos Municípios, tanto a doutrina de HELLY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655-0, assim têm se pronunciado:

"a autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição do Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça."

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

10
5

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, CEISU RIBEIRO BASTOS, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", de acordo com a Constituição de 1988, 113 ed., Editora Saraiva, pág. 277, explica que:

"Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo... prefixado pelo ordenamento jurídico que a embasa." No que toca à repartição de competências entre os níveis de governo existentes no Brasil, a Constituição adotou o seguinte critério: competem aos Municípios todos os poderes inerentes a sua faculdade para dispor sobre tudo aquilo que diga respeito ao seu interesse local; competem aos Estados-Membros todos os poderes residuais, isto é, tudo aquilo que não lhes foi vedado pela Magna Carta, nem estiver contido entre os poderes da União ou dos Municípios.

O conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o de interesse local. Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma da comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais."

A competência do

[Assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

[Handwritten signature]

Município para organizar o seu próprio funcionalismo é consectário da autonomia administrativa que a própria Constituição lhe assegura.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 578-2- RS, Relator o Eminentíssimo Ministro PAULO BROSSARD, reafirmou o Supremo Tribunal Federal a mesma doutrina, destacando que a hierarquia é essencial à organização administrativa. (DJU, de 02.04.93).

b.2) Princípios constitucionais consagrados pela Constituição Estadual

Na conceituação de Celso Ribeiro Bastos:

"Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica"
(obra citada, pág. 143)

Diga-se, por oportuno, que conforme ensinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "in" Ato Administrativo, e

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 39
Proc. 2872
Du

12
Direito dos Administrados, editora Revista
dos Tribunais, 1981, pág. 88

"Violar um
princípio é muito mais grave
que transgredir uma norma. A
desatenção ao princípio
implica ofensa não apenas a um
específico mandamento
obrigatório, mas a todo o
sistema de comandos. É a mais
grave forma de ilegalidade ou
inconstitucionalidade"

Conquanto as pessoas
políticas (União, Estados e Municípios)
sejam livres para, dentro de suas respectivas
esferas de competência, constitucionalmente
delimitadas, organizarem o funcionalismo
público como melhor desejarem, devem,
contudo, respeitar os princípios
constitucionais, revestindo-se de tal forma,
da constitucionalidade necessária à validade
dos preceitos dela inerentes, sob pena de
maculá-los de vícios que acarretarão em
inconstitucionalidade.

THEMISTOCLES

CAVALCANTI, ensina:

"os princípios
constitucionais relativos ao
servidores públicos encerram
um código de direitos e
obrigações fundamentais que
devem ser respeitados pelos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

13

Estados e Municípios, em suas leis ordinárias; a desobediência ao que ali se dispõe importa, assim, em violação da Constituição, que não pode ser restringida quanto aos direitos, nem ampliada contra as limitações ali impostas" ("In" Revista Forense, 125/98).

Comentando a abrangência das normas constitucionais sobre o funcionalismo, Hely Lopes Meirelles, se posiciona no seguinte sentido:

"As normas constitucionais sobre o funcionalismo, aplicam-se aos três Poderes da União e aos funcionários em geral dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. São, portanto, normas impositivas para os três Poderes e para todas as entidades estatais, com exceção às que se destinam apenas à União." (Direito Administrativo Brasileiro, 9ª ed., pág. 377)

Conforme ficou assentado em decisão deste E. Tribunal de Justiça do Estado S. Paulo, na Representação de Inconstitucionalidade nº 11.190-0:

"Não obstante, os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

14

Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do caput do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como ao da iniciativa do Poder Executivo em relação às Leis que disponham sobre a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos, aumentando vencimentos ou vantagens dos servidores."

Desta forma, seguindo a mesma orientação contida na Constituição do Estado, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 46, inciso III, IV e V, prevê a competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa dos projetos de lei que disponham pessoal da administração e aposentadoria dos servidores. Isto porque, a Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população.

b.2.1) Princípio Federativo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

15
[Signature]

Ao comentar sobre o
Princípio Federativo, Celso Ribeiro Bastos,
explica:

"A federação é a forma do
Estado pela qual se objetiva
distribuir o poder,
preservando a autonomia dos
entes políticos que a compõem.

.....
.....

O acerto da Constituição,
quando dispõe sobre Federação,
estará diretamente vinculado a
uma racional divisão de
competência entre, no caso
brasileiro, União, Estados e
Municípios; tal divisão para
alcançar logro poderia ter
como regra principal a
seguinte: nada seria exercido
por um poder mais amplo quando
poder ser exercido pelo poder
local, afinal os cidadãos
moram nos Municípios e não na
União.

Portanto deve o princípio
federativo informar o legislador
infrakonstitucional que está
obrigado a acatar tal
princípio na elaboração das
leis ordinárias, bem como os
intérpretes da Constituição, a
começar pelos membros do Poder
Judiciário."

(obra citada, pág. 143)

Continuando, exara a
seguinte opinião a respeito da importância de
tal princípio:

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

16
E

"O princípio federativo é uma das vigas mestras sobre as quais se eleva o travejamento constitucional. É mesmo tão encarecido e enfatizado pela lei maior, a ponto de ser subtraído da possibilidade de ser alterado até mesmo por via de emenda constitucional)" (obra citada, pág. 244)

E mais:

"O princípio federativo brasileiro se traduz pela autonomia recíproca constitucionalmente assegurada da União, dos Estados Federados e dos Municípios. O Município é peça estrutural do regime federativo brasileiro, à semelhança da União e dos próprios Estados." (obra citada, pág. 278)

b.2.2) Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes:

Referindo-se à organização e funcionamento da Administração Municipal, HELLY LOPES MEIRELLES, fundamenta:

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

12

"Não pode a Câmara condicioná-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por ofensa à prerrogativa do Prefeito" (Direito Municipal Brasileiro, 39ª ed., Editora dos Tribunais, pág. 386)

Destarte, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiá, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

A ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 50 da Constituição do Estado e art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

A função da Câmara, não é administrativa e sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

17
/

Executivo. É bom lembrar as sábias palavras do saudoso HELLY LOPES MEIRELLES, "in" Pareceres de Direito Público, Ed. RT. Vol. 10, pág. 197:

"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais."

De acordo com Montesquieu, "in" O Espírito das Leis, interpretado por Pedro Vieira (Desembargador desse E. Tribunal de Justiça), editora Saraiva, ano-1987, pág. 27:

"O que Montesquieu ressalta é a divisão dos Poderes; não a sua harmonia. A divisão no sentido de terem eles funções próprias, não exercitáveis por outro Poder. Funções que se interlaçam muitas vezes, cada Poder concorrendo, dentro da sua esfera, para um desiderato comum, único. Mas, mesmo nessa colaboração, afirma-se a divisão entre eles. Ao atuarem juntos, cada qual intransigente nas suas

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fl. 46
Proc. 13818
@

19
I

funções, resultará politicamente, não por expressa disciplina legal, a harmonia entre eles. É assim que se compreende não agirem os Poderes isolados, em áreas estanques, mas agirem concorrentemente, e no entanto independentes, dentro da realidade política, naturalmente dinâmica. É o ensinamento de Montesquieu." Ao comentar a "Tripartição de Poderes", assevera o constitucionalista CILSO RIBEIRO BASTOS, "in" Curso de Direito Constitucional, de acordo com a Constituição de 1988, 11ª ed., 1989, ed. Saraiva, pág. 149:

"Também arrola-se entre os princípios fundamentais a chamada tripartição dos poderes, que poderia ter sido melhor chamada de tripartição de funções, uma vez que o poder ao povo pertence. O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são meras funções desempenhadas pelo Estado que exerce o poder em nome do povo.

O traço importante da teoria elaborada por Montesquieu não foi o de identificar estas três funções, pois elas já haviam sido abordadas por Aristóteles, mas o de demonstrar que tal divisão possibilitaria um maior controle do poder que se encontra nas mãos do Estado. A idéia de um sistema de "freios e contrapesos", onde cada órgão exercerá as suas competências e também controle o outro, é que garantiu o sucesso da teoria de Montesquieu."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 47
Proc. 3878
@

20
F

Conforme salientou o
constitucionalista MICHEL TEHER:

"O mérito da doutrina, especialmente de Montesquieu, no seu "O Espírito das Leis", não foi o de propor certas atividades para o Estado, pois estas já eram identificáveis.

O valor de sua doutrina está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e de inter-relacionamento de suas atividades. É a fórmula dos "freios e contrapesos" a que alude a doutrina americana. ("Elementos de Direito Constitucional ", 8ª ed., RT, pag. 117)

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função é autônomo. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim têm sido o
entendimento jurisprudencial:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

51
A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas, tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO". (LEX JSTF 174710, Junho/93)

A violação de tal princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn nº 11.370-0, Rel. Des. Sabino Neto, v. un., j. em 01.08.90, ADIn nº 11.252-0, Rel. Des. Yussel Cabali, v.u, j. em 16.05.90; ADIn nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u, j. em 03.04.91; v. un., j. em 27.02.91; ADIn nº 11.881-0, rel. Des. Torres de Carvalho, v. un, j. em 06.03.91; ADIn nº 11.881-0, rel. Carlos Ortiz, v. un., j. 28.03.90).

PONTES DE MIRANDA,
exara a seguinte opinião:

"Os municípios não podem ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

privados, ainda pela
Constituição estadual, da
competência para organizar os
seus serviços"

("In" O Município à Luz da
Constituição Federal de 1988,
de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA,
EDIPRO - Edições Profissionais
Ltda., 13.ª Edição de 1993, pag.
172)

Mais uma vez, as
lições do ilustre administrativista HELY
LOPES MEIRELLES, são esclarecedoras da
matéria:

"ao Prefeito, como Chefe do
Executivo, compete propor à
Câmara a organização do
funcionalismo da Prefeitura. O
funcionalismo municipal é
organizado com atendimento das
normas e princípios da
Constituição da República. E
lembrando o pronunciamento do
Escréio Tribunal de Justiça de
São Paulo, registra que "o
poder de reorganizar os
próprios serviços é inerente
ao de administrar, e somente a
Administração Pública sabe
como, quando e em que forma
deve fazê-lo."

JOSÉ AFONSO DA SILVA,
acrescenta:

"o Prefeito é a autoridade
competente para praticar todos
os atos relativos a
administração do pessoal da
Prefeitura -
("In" O Prefeito e o
Município - Fundação Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

23

Faria Lima, 2ª ed., 1977, pág 285).

Além de ferir o princípio da separação dos poderes por ingerência indevida do Legislativo em atribuições do Chefe do Executivo, relativas à organização e ao funcionamento da administração, também desatende ao princípio da isonomia, uma vez que a lei inquinada provocará situação discrepante no quadro de servidores, ativos e inativos, acarretando vencimentos diferenciados para igual trabalho. A superação da desigualdade exigiria aumento da remuneração dos servidores, matéria de competência privativa do Prefeito e geraria descontrole na máquina administrativa.

II. - Aspecto Orçamentário:

- Artigo 25 da C.E:

Tal qual o artigo 50 da L.O.M, a Constituição Estadual, prevê em seu artigo 25:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

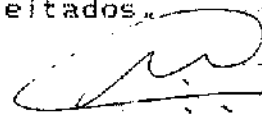
Fls. 51
Proc. 13218
A. L.

14.
3.
pública será sancionado sem
que dele conste a indicação
dos recursos disponíveis,
próprios para atender aos
novos encargos.

O artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias estabeleceu, de maneira cogente, que os Municípios não podem despendar, com pessoal, mais de 65 % do valor das respectivas receitas correntes. O artigo 169 da Constituição Federal exige autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções com despesa de pessoal decorrente de aumento de remuneração.

Incontestável é o fato de que a Lei Municipal nº 4.187, de 31 de agosto de 1994, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Destarte, se pleiteia junto a esse R. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual, repetitivos da Constituição Federal são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.


Jorelino



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

25
5

Com efeito, há de ser admitida a presente ação direta de inconstitucionalidade em a face da inicial ter estabelecido o confronto da lei municipal impugnada com princípios constantes da Carta Estadual (art. 74, inciso VI), qual seja, o princípio da separação e independência dos poderes (art. 59 "caput"), sistema federativo e da livre iniciativa do Chefe do Executivo.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do art. 125, parágrafo único da Lei Suprema.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

JURIS

a) DO "FUMUS BONI

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni iuris", que tem por

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

26
3

objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."

b) DO "PERICULUM IN

MORA"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

27
J

Assente assim, o
"periculum in mora", ou seja, a ameaça de ser
o Executivo compelido a cumprir norma
contrária e estranha à Constituição Estadual,
editada ao alvedrio da regra de competência
para iniciativa de Projetos de Leis e cujo
descumprimento sujeitará o Executivo à
correspondente responsabilidade.

Oportuno salientar que em
relação ao "periculum in mora", pacífico é o
entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a
subtração ao titular ainda que
parcial, do conteúdo do
exercício de um mandato
político e é, por si mesma, um
dano irreparável". (LEX JSTF
179/43)

Outrossim, cumpre
ressaltar, que a aplicação da lei municipal
impugnada, importará em reflexos de ordem
econômica.

CONSEQUÊNCIAS:

Com efeito, a
referida aplicação, acarretará ao Executivo
Municipal as seguintes CONSEQUÊNCIAS:

Jundiaí



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

27
J

a) estará tolhido no exercício de sua competência constitucional, vendo-se em dificuldades inclusive para criar novos cargos e empregos necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa;

b) ver-se-á em dificuldades, é certo com a regra dos artigos 19 e 20, quando o Prefeito deverá conceder cesta básica mensal de mantimentos aos servidores municipais. Para tal, deverá inclusive abrir processo licitatório (concorrência) para a composição da cesta e ainda, deslocar um pessoal para a sua efetiva distribuição.

c) estará sofrendo violação em seu poder administrativo, impedindo de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;

d) estará compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Destarte, "periculum in mora" está caracterizado, porque a sua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

29
J

aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação.

c) Pressupostos fundamentais para a Concessão de Liminar:

HUMBERTO Conforme explica

THEODORO JUNIOR, em matéria publicada na RT 574/10:

"Dentre os requisitos comuns, a obtenção da tutela cautelar reclama outros que se devem considerar específicos e que, na doutrina, recebem a denominação de "fumus boni juris" e "periculum in mora".

Na ordem prática, para obter-se uma providência de natureza cautelar, é necessário que: a) ocorra uma situação de "dano potencial", ou seja, um risco criado para um interesse do litigante, em razão da demora do processo principal perderia sua utilidade para a defesa do possível direito do litigante. Nisso consiste o "periculum in mora";

b) por outro lado, é preciso que o direito em risco seja "plausível", segundo sumária apreciação do interesse revelado pela parte. Não se reclama a prova plena e completa de tal direito, mesmo

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fl. 57
Proc. 13878
W

30
J

porque tal só será possível no curso do processo principal.

O interessado, porém tem de demonstrar, pelo menos aparentemente, uma situação reveladora de titular do direito de ação, isto é, deverá invocar uma situação fático-jurídica que em tese torne plausível a tutela jurídica do processo de mérito. Nisso, consiste o "fumus boni juris".

Consoante decisão do eminente Desembargador Francis Davis, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.044-0/1:

"Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidade os pressupostos são, aparentemente, os mesmos.

Contudo o Colendo Supremo Tribunal Federal tem dado a esses pré-requisitos uma dimensão mais alargada e compreensiva, máxime no que pertine à iminência ou perigo de dano.

Às vezes, a Suprema Corte dispensa até a exigência de dano irreparável ou que esse dano atinja diretamente o

Francis Davis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

37
J

Fla. 58
Proc. 3838
DLC

Poder Público, quando vislumbra a possibilidade de proteção imediata diante de uma situação de difícil desfazimento que a lei equinada possa causar, como se verifica no julgado abaixo:

"MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 170, PAR. 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO STF). CABE QUANDO A VIGÊNCIA IMEDIATA DO TEXTO CONTRA O QUAL SE REPRESENTOU PODERÁ OCASIONAR DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO OU CRIAR SITUAÇÃO DE DIFÍCIL DESFAZIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (STF - PLENO - REPR. REL. OSCAR CORRÊA - J. 1.7.82 - RT 586/225)

Em outra oportunidade o Ministro Marco Aurélio foi além, entendendo que a só possibilidade de manter-se com plena eficácia o dispositivo que se aponta como inconstitucional já justifica a a autoriza a proteção prévia.

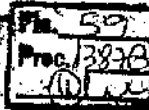
Nessa oportunidade, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR.

CONCORRENDO O SINAL DO BOM DIREITO E O RISCO DE MANTER-SE COM PLENA EFICÁCIA O DISPOSITIVO ATACADO, IMPÕE-SE A CONCESSÃO CAUTELAR. ASSIM OCORRE QUANDO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DISPÕE SOBRE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PAR. 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO " (STF - PLENO - ADInconst. 755-6 - SP - Rel. Marco Aurélio - J. 12.8.92 - RT 691/226)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



32
5

d) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR
"Inaudita Altera"

Pars-

Observe-se que a Lei Municipal nº 4.187, de 31 de agosto de 1994, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido o seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal, em razão da demora do processo e julgamento.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de

Jundiá, 11/09/2008



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

33

expectativas recomenda a concessão do provimento— provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pelas norma inquinada.

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

"O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" (RJTJESP, ed. LEX, vol. 107/389), "com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada" (RJTESP, ed. LEX, VOL. 111/467, Relator Desembargador Prado Rossi).

Conforme ensinamento de Humberto Theodoro Junior, "in" Revista dos Tribunais nº 574/19:

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo, o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, compelindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

34

que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente, assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

Pelo exposto, a existência da Lei Complementar nº 4.182, de 31 de agosto de 1993, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional, impõe a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

A evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", requer-seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão da eficácia da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso=jure", efeito "ex tunc".

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para se restaure a ordem administrativa e processual.

IV - CONCLUSÃO:

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

35
I

Diante do exposto,
requer e espera o Prefeito do Município de
Jundiá:

a) seja concedida
medida cautelar, suspendendo a eficácia da
Lei Municipal nº 4.187, de 31 de agosto de
1993;

b) sejam
requisitadas informações à Câmara Municipal
de Jundiá;

c) seja ouvido o
Procurador Geral de Justiça (art. 90,
parágrafo 1º, da Constituição Estadual);

d) sejam citados o
Procurador Geral do Estado (Artigo 90,
parágrafo 2º, da Constituição do Estado);

e) seja devidamente
processada e julgada procedente a presente
ação direta de inconstitucionalidade para,
confirmando a cautela deferida ou, na
ausência desta, concluir-se pela sua
procedência, declarando inconstitucional a
Lei Municipal nº 4.187, de 31 de agosto de
1993, pois assim o fazendo, estará V. Exa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

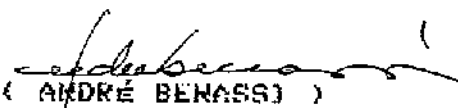
36

mais uma vez, aplicando a mais lúdima e
salutar distribuição de JUSTIÇA.

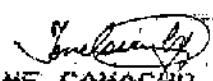
Termos em que,

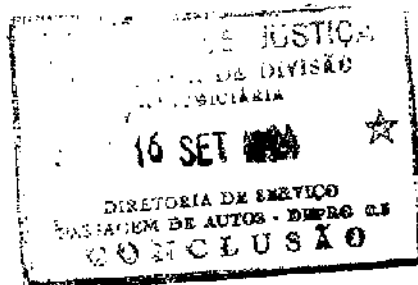
P.E. Deferimento.

Jundiá, 01 de junho de 1994.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal


ROLFF MILANI DE CARVALHO
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 84.449

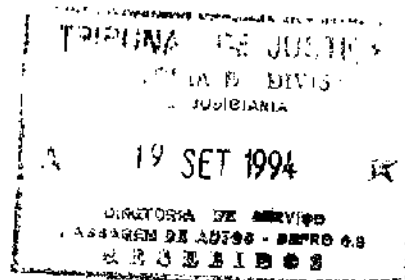

IONE CANACHO CAIUBY
Procuradora Jurídica
OAB/SP Nº 83.517



Solicito as informações da
Câmara Municipal de Jundiaí
no prazo de 30 dias.

São Paulo, 16.9.94.

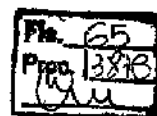
[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CAV 10.94.01
Proc. 13.878

Em 05 de outubro de 1994

Exmo. Sr.
MARCÍLIO CARRA
DD. Vereador da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 23.442-0/5, relativamente à Lei 4.187, de 31 de agosto de 1993 (que concede ao servidor público cesta básica de mantimentos), originária do Projeto de Lei nº 5.939, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

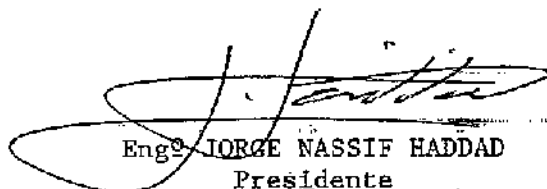
(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

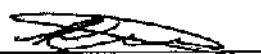
(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

A V.Exa., mais, minhas respeitadas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 11/10/94

* vsp 



RAZÕES DO VEREADOR MARCÍLIO CARRA, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.939, TORNA-DO LEI Nº 4.187, DE 31 DE AGOSTO DE 1993, QUE "CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO CESTA BÁSICA DE MANTIMENTOS", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 23.442-0/5, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O art. 26, III, e respectivo parágrafo único do Regi-mento Interno da Edilidade faculta ao vereador autor de proposição argüida de inconstitucional a apresentação de suas razões de defesa, o que passo agora a fazer no que concerne à Lei nº 4.187/93, originada de iniciativa de minha lavra.

Longe de querer impor à Administração Municipal a fria norma - já que o papel tudo aceita - pretendi com o diploma legal ora guereado (cuja eficácia foi suspensa por força de liminar obtida em pedido de concessão de medida cautelar requerida na petição inicial do Alcaide) ofere- cer ao Chefe do Executivo a possibilidade de beneficiar os servidores públi- cos, concedendo-lhes cesta básica de mantimentos.

Os argumentos contrários à matéria aprovada por este Legislativo estão fincados no princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, como se fosse impossível a colaboração entre os mesmos sem que isso representasse necessariamente desarmonia.

Alheios a como se processa a realidade, é de se acre- ditar que os poderes Executivo e Legislativo muito se aproximam, e não são poucas as vezes que efetivamente procuram colaboração mútua.

Não são poucas as vezes em que o vereador enverga a beca da defesa dos servidores, carreando para a Câmara as suas reivindica- ções. Na questão em tela a idéia brotou desse meu trabalho, e a proposta foi consolidada diante do fato de que no Executivo havia um desinteresse inten- cional, não porque a matéria seja imprópria, mas talvez politicamente inde- sejável.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 67
Proc. 3878
W. L.

(Razões do vereador-autor Lei 4.187/93 - fls. 02)

Pode-se até admitir que a proposição importe em determinado grau de ingerência, mas há leis baseadas no bom senso que, indiscutivelmente, tornam-se indispensáveis, independentemente do rótulo que insistem em lhe conferir. A previsão de concessão de cesta básica de mantimentos ao servidor público é uma delas, pois quem pode negar a necessidade de investimentos nesse sentido? O próprio Prefeito reconheceu essa relevância nas razões de seu veto total oposto à matéria, mas mesmo assim manteve a firme convicção da sua impropriedade, consubstanciando na ação direta de inconstitucionalidade oferecida.

A crise econômica e o arrocho salarial agora mais acentuado com o advento do plano de estabilização econômica atinge sobremodo os servidores municipais que, infelizmente, não são condizentemente remunerados, motivo pelo qual a hipótese de concessão do benefício deve ser considerada medida de extrema justiça.

Para finalizar, reafirmo que, como parte fundamental do Governo Municipal, o Legislativo deve ter ao seu alcance a possibilidade de criar normas que envolvam a aspiração dos servidores. Na questão concreta em tela procurei oferecer auxílio no sentido de promover a resolução de um dos problemas que afetam os servidores, que é motivado pela insuficiência de recursos financeiros para adquirir produtos alimentícios básicos.

Isto posto, em decorrência da análise ora ofertada, estou convicto de que a matéria deve prosperar, a par de importar gastos para o erário, mas que representa, s.m.j., um custo social perfeitamente suportável.

MARCÍLIO CARRA
Vereador

14/10/1994

*



Proc. 13.878

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica, para se manifestar e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único).

W. M. P. de
DIRETORA LEGISLATIVA
19/10/94

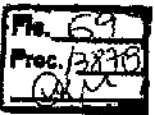
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBIDO
26 OUT 1994
153002

Processo nº 23.442-0/5

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAM PAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício nº 2.073/94, DEPRO-25, datado de 26 de setembro do corrente ano - Processo nº 23.442-0/5, em trâmite nesse Egrégio Tribunal -, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 5.939, de autoria do Vereador Mar-
cílio Carra, contou com parecer contrário da Consulto-
ria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justi-
ça e Redação; parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamen-
to (em face da rejeição do parecer contrário) e parecer favorável da Comis-
são de Assuntos do Trabalho, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilida-
de em 8 de junho de 1993. (docs. anexos)
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a
proposição aprovada, por considerá-la ilegal e incons-

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



fls. 2

titucional. A Consultoria Jurídica da Casa manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos)

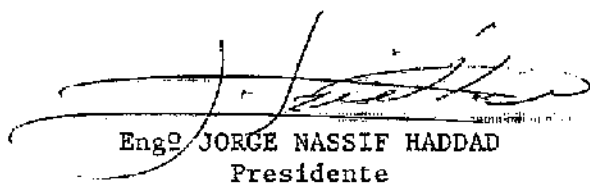
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, exarou parecer pela rejeição do veto total (contrário, portanto, ao veto), que foi aprovado pela unanimidade dos membros. (doc. anexo)

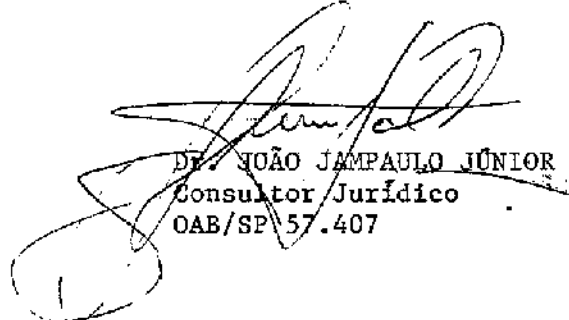
4. O veto foi rejeitado em 24 de agosto de 1993 com 17 votos (com 04 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei nº 4.187, de 31 de agosto de 1993. (docs. anexos)

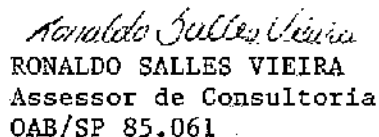
5. Em decorrência da oposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o vereador-autor, consoante lhe faculta o Regimento Interno da Edilidade - art. 26, III, e parágrafo único - apresentou as razões de sua defesa. (doc. anexo).

Eram as informações.

Jundiaí, 18 de outubro de 1994


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria
OAB/SP 85.061

*



PODER JUDICIÁRIO

0074a

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25
DE JUNDIAÍ

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 12 andar - sala 108 -
São Paulo - Capital - CEP: 01065-970

18807

JUN 95

N112

São Paulo, 13 de junho de 1995
PROTOCOLO

Ofício nº 1894/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 23.442.0/5

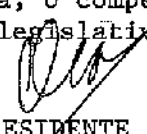
Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí

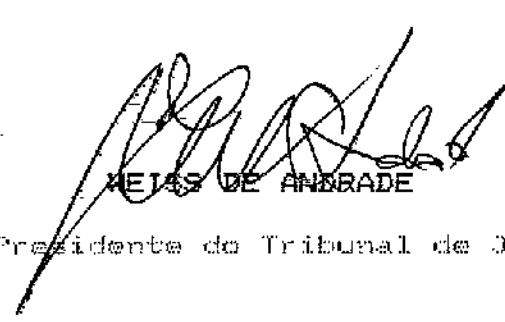
Junte-se aos autos da Lei 4.187/93;
dê-se conhecimento ao autor do pro-
jeto de lei original; elabore-se,
em nome da Mesa, o competente proje-
to de decreto legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
22/06/95

Para os devidos fins, transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


CARLOS DE ANDRADE

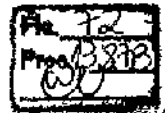
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí/SP
EADS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

425



1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 23.442-0/5, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a preliminar e julgar procedente a ação. Oficie-se.

Constata-se que a Procuradoria Geral do Estado não quis integrar a lide, dizendo que em nada lhe caberia defender a Lei Municipal atacada.

Em vista disso não há necessidade de ser atendida a preliminar para a sua exclusão, eis que não quis participar da ação interposta.

Daí por que rejeita-se a preliminar.

Verifica-se que a Câmara Municipal de Jundiaí por dezessete votos a quatro rejeitou o veto total do Prefeito Municipal e promulgou a Lei nº 4187 em 31.8.93, criando a cesta básica para os funcionários municipais.

Inegável que a fixação da remuneração dos funcionários cabe ao Poder Executivo, conforme art. 24,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º, I da Constituição Estadual.

Não se pode esquecer do princípio fundamental da separação e independência dos poderes, art. 5º, § 1º, da mencionada Constituição, seguindo diretriz da Carta Magna Nacional.

Ora, com a promulgação da Lei nº 4187, referidos princípios foram ofendidos, eis que com a criação da cesta básica aumentou-se a remuneração, com novo salário "in natura", entrando o Legislativo Municipal na esfera privativa do Poder Executivo, sem qualquer iniciativa deste, pelo contrário, este vetou totalmente o projeto nº 5939 apresentado.

Além do mais, ofendeu também o art. 25 da Constituição Estadual, eis que não fez qualquer indicação dos recursos disponíveis próprios para atender o complemento da remuneração.

Por conseguinte, a Lei em tela, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, invadiu seara alheia, do Poder Executivo, feriu diversos princípios constitucionais, e principalmente o da independência dos poderes.

Portanto, a Câmara Municipal ao editar a lei questionada contrariou sem dúvida normas constitucionais, ofendendo o princípio da iniciativa reservada, invadindo indevidamente a competência do Executivo Municipal, não respeitando a independência e separação dos poderes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

Evidente está a inconstitucionalidade da Lei nº 4187, com vício formal que revela o desrespeito aos ditames constitucionais, aumentando indevidamente a remuneração dos servidores públicos municipais, criando despesas sem base orçamentária, afetando o princípio da iniciativa de outro Poder Municipal.

Logo, julga-se procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4187 de 31.8.93 da Câmara Municipal de Jundiaí, confirmando-se a liminar.

Oficie-se à Câmara dos Vereadores comunicando o resultado.

Custas "ex lege".

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO e VISEU JÚNIOR.

São Paulo, 19 de abril de 1995.

Yussef Cahali
YUSSEF CAHALI
Presidente

Gentil Leite
GENTIL LEITE
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 23.442-0/5 - SÃO PAULO

José M.S.
GL14583

*Fórum H. 1.º
Alc. n.
com. g.*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.95.111
Proc. 13.878

Em 27 de junho de 1995

Exmo. Sr.
Vereador MARCÍLIO CARRA
NESTA

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.442-0/5, relativa à Lei nº 4.187, de 31 de agosto de 1993 (originária do Projeto de Lei nº 5.939/93, de sua autoria), que concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



DECRETO LEGISLATIVO Nº 579, DE 23 DE AGOSTO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.187/93, que concede ao servidor público cesta básica de mantimentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.187, de 31 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 19 de abril de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.442-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 5.939 Autuado em 14/05/93 Diretor @Mantida
Comissões CTR-CEFO-CAT Quorum M.S.

Data	Histórico
14.05.93	Início
14.05.93	C.T. parecer 2058-
21.05.93	CTR parecer 266/93.
25.05.93	CEFO parecer 281/93.
01.06.93	CAT parecer 290/93.
01.06.93	Apto.
08.06.93	Aprovado.
09.06.93	Of. PM. 06.93.20.
30.06.93	Veto Total
30.06.93	C.T. parecer 2134
03.08.93	CTR parecer 914/93
24.08.93	Veto rejeitado.
25.08.93	Of. PM. 08.93.57.
31.08.93	Lei 4187 promulgada p/ Casa.
31.08.93	Of. PM. 08.93.69.
03.09.93	Publicada
04.10.93	Acquisição @
03.08.94	do Tribunal de Just.
04.08.94	C.T. despacho 90/94
04.10.94	Of. do Trib. de Just.
05.10.94	Of. CAU. 10.94.01.
19.10.94	C.T.
27.06.95	Acórdão deselido do T.J. - Of. PR. 6/95/111
23.08.95	Decreto Legislativo 579.

Juntadas fls. 01/03 em 14.05.93 @ em fls. 04/05 em
21.05.93 @ em fls. 06/08 em 01.06.93 @ em fls. 09/16
em 30.06.93 @ em fls. 17/18 em 03.08.93 @ em fls. 19/22
em 31.08.93 @ em 23.08.93 fls. 24/26 em 04.08.94 @
fls. 27 em 05.08.94 @ em fls. 28/68 em 19.10.94 @ em
fls. 69/70 em 18.10.94 @ em fls. 71/75 em 27.06.95 @ em fls. 76
em 23.08.95 @ em

Observações Matéria correlata - PL 5702/92 -
Elder Guglielmina - Veto Total Mantido.